

VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL E ENCERRAMENTO DE MANDATO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA

RESTRICÇÕES DURANTE O ANO ELEITORAL DE 2024

**Poder Executivo e Poder
Legislativo (+ TCM SP e RJ)**

Lei de Responsabilidade Fiscal

**Dúvidas:
pergunte aqui!**



AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

É proibido qualquer ato que represente aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo. (art. 21, II, LRF)



A partir da Lei Complementar nº 173, de 2020, a LRF passou a prever expressamente a vedação da edição ou sanção de norma contendo **alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público** que resulte em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. (art. 21, IV, “a”, LRF)

Base Legal: LRF - art. 21, II e IV, “a” c/c §§ 1º, I e 2º

Prazo: a partir de 5 de julho de 2024.

A infração caracteriza CRIME previsto no art. 359-G, do Código Penal

Pena: reclusão de 1 a 4 anos. (Lei nº 10.028/2000)

Atenção! Dúvida comum sobre o piso de professores (LEI Nº 11.738/2008, art. 5º - anualmente no mês de janeiro)

A Lei Complementar 173/2020 também incluiu a vedação à prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo.

Nesse sentido, também proibiu a edição ou sanção de norma contendo alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público se isso gerar aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Base Legal: LRF – art. 21, III e IV, “b” c/c §§ 1º, I, e 2º

Prazo: DURANTE TODO O MANDATO quando tiver reflexos PARA O MANDATO SEGUINTE.



CRIME previsto no art. 359-C, do Código Penal (caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

QUADRO COMPARATIVO – REDAÇÃO ART. 21 DA LRF

Redação original	Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020
<p>Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</p> <p>I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 10 do art. 169 da Constituição;</p> <p>II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.</p> <p>Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.</p>	<p>Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</p> <p>a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</p> <p>[...]</p>

A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LRF PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 INCLUIU:

- **PROIBIÇÃO DE APROVAÇÃO, EDIÇÃO OU SANÇÃO DE NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DO SETOR PÚBLICO, OU A EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NAS SEGUINTE SITUAÇÕES:**
 - a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
 - b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
- **VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL QUE GERAM IMPACTOS NA GESTÃO SUBSEQUENTE!**

LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL E EMISSÃO DE ALERTAS

O art. 19, III da LRF estabelece que as **despesas com pessoal não podem exceder o percentual global de 60%** da receita corrente líquida - RCL

Deste percentual global, **6%** é atribuído ao **poder legislativo** (art. 20, Inciso III, alínea "a") e **54%** é atribuído ao **poder executivo** (art. 20, Inciso III, alínea "b").

O Tribunal de Contas expedirá um **alerta** aos Poderes ou órgãos sempre que constatar que o montante da despesa total com pessoal **ultrapassou 90%** do limite global estipulado (art. 59, § 1º, II).

Além disso, a LRF estabelece um **limite prudencial**, determinando que ao final de cada quadrimestre o município se atenha ao cumprimento do limite de **95%** do valor global (art. 22, parágrafo único).

ESFERA MUNICIPAL - LIMITES			
	ALERTA (90%)	PRUDENCIAL (95%)	GLOBAL (100%)
EXECUTIVO	48,60%	51,30%	54%
LEGISLATIVO	5,40%	5,70%	6%

Se o percentual apurado ultrapassar 95% do limite, nível conhecido como limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que houver incorrido no excesso:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra, salvo no caso convocação extraordinária da Assembleia Legislativa e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso de excesso a 100% do limite global, o alerta é complementado com informe sobre o prazo para recondução aos limites (dois quadrimestres, sendo no mínimo 1/3 do excesso no primeiro).

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

Enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

→ *receber transferências voluntárias;*

→ *obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*

→ *contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

Base Legal: LRF - art. 23, §§ 3º e 4º.

Prazo: as restrições ocorrem no quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer a extrapolação e permanecem enquanto perdurar o excesso.



CRIME previsto no art. 359-G, do Código Penal

Penal: reclusão de 1 a 4 anos. (Lei nº 10.028/2000)

CRIME previsto no art.1º, V, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores)

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

RESUMO

LIMITES	ALERTA	VEDAÇÕES DO LIMITE PRUDENCIAL	MEDIDAS PARA RECONDUÇÃO	PRAZO PARA RECONDUÇÃO	RESTRICÇÕES PELA NÃO RECONDUÇÃO
90% até 95%	✓				
95% até 100%	✓	✓			
Acima de 100% (sem coincidir com último ano de mandato)	✓	✓	✓	DOIS QUADRIMESTRES	APÓS O TÉRMINO DO 2º QUADRIMESTRE
Acima de 100% (no último ano de mandato)	✓	✓	✓	DOIS QUADRIMESTRES	IMEDITAMENTE

AUMENTO DE DESPESA – Art. 42 da LRF

Nos últimos 8 meses de mandato, é proibida a criação de novas despesas que não possam ser cumpridas integralmente até o final do exercício. Ou, se a despesa for criada e houver parcelas a serem implementadas no período seguinte, o titular do Poder ou órgão deve deixar recursos em caixa disponíveis para a quitação dessas obrigações.

Base Legal: LRF - art. 42 (TCE PR, Prejulgado 15, retificado pelo Acórdão 3710/23 - Pleno).

Prazo: a partir de 1º de maio de 2024.

A infração ao art. 42 da LRF caracteriza o **CRIME** previsto no **art. 359-C, do Código Penal** (Pena: reclusão de 1 a 4 anos) e, em consequência de sua inobservância, o agente também poderá incorrer nos crimes previstos nos artigos **359-B e 359-F do Código Penal** (ambos com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois)



CONSEQUÊNCIAS



- Nulidade do ato;
- Irregularidade das contas / Parecer Prévio;
- Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);
- Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).



JURISPRUDÊNCIA

EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM GASTO DE PESSOAL IMPOSTO PELA LRF

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é **nulo de pleno direito** [*a nulidade expressamente determinada no caput do art. 21 da LRF é absoluta. Esta nulidade invalida o ato desde o seu nascedouro, operando efeitos ex tunc*]
2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão-somente** para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança;
3. No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07 [...];
4. Possibilidade de **readmissão** dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;
5. Embora o desfazimento dos atos nulos de pleno direito seja ato vinculado, este ato deverá ser motivado e, ao interessado, deverá ser garantido, no mínimo, o direito à ampla defesa;
6. A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

TCE/PR - UNIFORMIZAÇÃO N° 11 – Processo nº 385753/07- Acórdão nº 462/09 – Tribunal Pleno *Anterior à LC 173/20

VEDAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF

1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;
2. a regra é **peremptória** para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;
3. a princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 **não possui condão de impedir a celebração**, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, **de contratos** cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, **desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato**;
4. em princípio, **evidencia violação ao artigo 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal o **resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato** (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, **independentemente da data em que as obrigações foram contraídas**; (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP)
5. **resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa; (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP)
6. a aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP).

TCE/PR - PREJULGADO N° 15 - Processo 621743/16- retificado pelo Acórdão nº 3710/23 - Tribunal Pleno

Premissas extraídas da decisão proferida na revisão do Prejulgado nº 15

→ Em princípio, **evidencia violação ao artigo 42 da LRF o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato** (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, **independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.**

→ O resultado financeiro de **fontes vinculadas** de recursos **será considerado na análise do artigo 42 da LRF**, conforme for estabelecido em instrução normativa.

→ Em regra, **a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits** nos agrupamentos de fontes de recursos **afasta a irregularidade** referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

→ **O resultado das disponibilidades de caixa** frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro **maior que o apurado em 30 de abril não afasta**, por si só, **a violação ao artigo 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Continua →

→ A princípio, **o art. 42 da LRF não possui o condão de impedir a celebração de contratos** nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor **por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício**, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, **não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato.**

→ Recomenda-se aos gestores que:

- **Constatado o resultado negativo**, assegurem-se de **fazer constar** desde logo **da prestação de contas as justificativas pertinentes**, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.
- O **empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício**; seja **efetuado antes da contratação** e seu **número conste do contrato correspondente.**

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) A **implantação de gratificações** para servidores públicos **nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997.**

b) A **nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança** se encontram na **exceção** da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei.

c) **Progressões funcionais de professores**, configuradas pela elevação de nível/classe **previamente prevista em Lei**, com a devida regulamentação, **não são vedadas nesse mesmo período.**

d) O **aumento de salários acima do índice de inflação** encontra **óbice** no art. 73, VIII da Lei das eleições, **mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.**

e) O **aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida** com tais despesas **não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.**

TCE/PR- Processo nº 350634/16- Acórdão nº 1216/19 – Tribunal Pleno

***Atenção para as regras decorrentes da Lei Complementar nº 173/20, que alterou o art. 21 da LRF.**

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL - QUESTÕES SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL - AUMENTO DECORRENTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - SANÇÕES PARA O GESTOR QUE NÃO CONSEGUIR REDUZIR, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O EXCESSO DAS DESPESAS - ULTRAPASSAR O LIMITE EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1 - É permitido conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, mesmo tendo excedido o limite total de gastos com pessoal?

Sim. A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

2 - O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior. [*Ou seja, o reajuste aplica-se apenas ao piso]

continua →

3 - Poderá haver restrições e/ou punições ao município e ao seu gestor que, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF, não conseguir reduzir, dentro do prazo legal, o excesso das despesas com pessoal? Quais seriam as restrições e punições?

Sim. Na hipótese de não se alcançar a redução no prazo previsto no art.23, enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Em relação ao gestor público, a não adoção das medidas para redução do excesso no prazo legal poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pelo Tribunal de Contas, além de constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punível com multa, nos termos da Lei Federal nº Lei 10.028/2000 (art. 5º, IV)

4 - É justificável que o município ultrapasse o limite total de despesas com pessoal em decorrência do cumprimento de exigência do Ministério Público Estadual?

Não. O excesso de despesas, independente do motivo que a ocasionou, não desonera o gestor de adotar as medidas para redução de despesas nos prazos previstas no art. 23 da LRF, não se justificando a permanência dos gastos acima do limite legal.

TCE/PR - Processo: 434754/18 - Acórdão 1294/2019 - Tribunal Pleno

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL –AUMENTO DECORRENTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

[...]na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal. Esta Corte já teve a oportunidade de debater temática análoga, quando da apreciação dos processos de Consulta nº 43475-4/18 e nº 30413- 7/19.

[...]

Desse modo, à vista do dispositivo supratranscrito [Art. 4º da Lei nº 11.738/08] e em resposta à questão 1.2., o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, **ficando responsável por requisitar auxílio da União.**

[...] caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, **a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.**

[...] **o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais.** Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

TCE/PR - Processo: 441398/20 - Acórdão 1011/2021 - Tribunal Pleno

CONTAGEM DOS 180 DIAS É DO TÉRMINO DO PRAZO LEGAL DO MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO ANTECIPADO DO ADMINISTRADOR.

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo final para efetivação de gastos que impliquem aumento de despesas com pessoal. Observância do prazo de 180 dias previsto no artigo 21, parágrafo único, da citada lei. Contagem do término do prazo legal do mandato, independentemente do afastamento antecipado do administrador.

TCE/PR - Processo nº 549214/09 - Acórdão nº 1208/10 – Tribunal Pleno

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO SE INCLUI NO ÍNDICE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Consulta. Auxílio alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.

Trecho do voto:

[...] entendo pela resposta à consulta nos seguintes termos: é possível a criação de auxílio alimentação, ou outra verba indenizatória, ainda que o ente haja extrapolado o limite de despesas com pessoal, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TCE/PR - Processo nº 347037/18 - Acórdão nº 2387/19 – Tribunal Pleno

**APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS
PROVIDOS, MESMO DIANTE DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NO ART. 22,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF**

Julga parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos em face do Município. Na decisão, foi aplicada multa administrativa ao Prefeito (gestão 2013/2020), por ter, nos exercícios de 2016 e 2018, promovido o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações além dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF.

TCE/PR - Processo nº 171943/20 - Acórdão nº 644/23 – Tribunal Pleno

IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 42 DA LRF

Prestação de Contas de Prefeito - Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00.

TCE/PR - Processo nº 158835/21 - Acórdão de Parecer Prévio nº 140/22 – Segunda Câmara

RESTRIÇÕES DURANTE O ANO ELEITORAL DE 2024

The background of the slide features a grayscale image of several stacks of coins of varying heights, arranged in a row. Behind the coins, a bar chart is visible, with the bars increasing in height from left to right. The overall aesthetic is professional and financial.

Poder Executivo

Lei de Responsabilidade

LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA

É proibido exceder o limite da dívida consolidada no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo. Se isso ocorrer, o Município fica obrigado a alcançar resultado de superávit primário para absorver o excesso da dívida, inclusive reduzindo empenhos.

**A dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (art. 3º, II da Res. Senado Nº 40/2001)*

Base Legal: LRF - art. 31, § 3º;

Prazo: a restrição ocorre no quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite.



CONSEQUÊNCIAS



- Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVI, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967 - Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores);
- Impedimentos do art.31, § 1º, da LRF (operação de crédito e limitação de empenhos cf. LDO - art. 9º LRF)
- Irregularidade das contas / Parecer Prévio;
- Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);
- Inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, g, redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

É proibida, no último ano de mandato, a captação de recursos financeiros (operações de crédito) por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Base Legal: LRF - art. 38, IV, b; Resolução Senado Federal nº 43/01, art. 15, § 2º.

Prazo: Desde 1º de janeiro de 2024.



EMPRÉSTIMOS

É vedada a captação de recursos financeiros (operações de crédito) nos últimos 120 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo.

As únicas exceções são:

→ *refinanciamento da dívida mobiliária;*

→ *operações de crédito autorizadas até esse prazo pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Economia, em nome do Senado Federal.*

Base Legal: Resolução Senado Federal nº 43/01, art. 15, § 1º, I e II, com redação das Resoluções nº 32/06 e 40/06.

Prazo: A partir de 3 de setembro de 2024.



CONSEQUÊNCIAS



- Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal);
- Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVII, Decreto Lei nº 201/1967 - *se antecipar ou inverter ordem de pagamento*);
- Irregularidade das contas / Parecer Prévio;
- Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);
- Inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, g, redação LC 184/21 - irregularidade insanável que configure ato doloso).



JURISPRUDÊNCIA

ALIENAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAS) DE PROPRIEDADE DOS MUNICÍPIOS - DÚVIDA SE A OPERAÇÃO CARACTERIZARIA ANTECIPAÇÃO DE RECEITA E PODERIA (OU NÃO) SER REALIZADA EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

1. É possível a negociação no mercado financeiro de TDAs recebidas como pagamento ITR pelo Município, que possuam vencimentos futuros e liberados na CETIP (“TDAs cetipadas”), integradora do mercado financeiro B3, desde que sejam observados os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis às transações, o regime normativo das instituições financeiras e do Tesouro Nacional específico quanto a esses valores mobiliários, bem como as disposições financeiras da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000 (LRF) e a análise da vantajosidade dessa operação.
2. O ingresso decorrente da negociação dos TDAs no mercado financeiro e a consequente conversão em espécie desses títulos, antes do seu vencimento, deve ser classificado como receita de capital, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, vedada sua aplicação para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da LRF, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.
3. A negociação de títulos da dívida agrária (TDA) com deságio, ainda que não constitua operação de crédito por antecipação de receita (ARO), caracteriza-se como operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF, o que submete o Município às disposições contidas no seu Capítulo VII, bem como à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias antes do final do mandato do prefeito municipal.
4. Em qualquer hipótese, por se tratar de produto da arrecadação de impostos, tais recursos devem integrar a base de cálculo dos índices com ações e serviços.

PREMISSAS EXTRAÍDAS DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 342/2022

→ A operação de crédito por antecipação de receita (ARO) consiste no adiantamento do recebimento de recursos que constam da previsão orçamentária da entidade, com vistas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, para o que devem ser observadas as exigências do art. 38 da LRF.

→ Com efeito, a alienação de títulos da dívida agrária (TDA) recebidos pelos Municípios como pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) não configura, por si só, Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), visto que, apesar de a negociação desses títulos pretender a conversão em espécie de valores mobiliários antecipadamente ao seu vencimento, a receita se realizou no momento da incorporação do título ao patrimônio municipal.

→ Assim, não se verifica óbice à negociação no último ano de mandato do Prefeito ou em período eleitoral.

→ Por outro lado, ainda que descaracterizada a Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), verifica-se que, na hipótese de o título da dívida agrária ser negociado com deságio (isto é, por montante inferior ao seu valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios devidos até a data da transação, inclusive o *pro rata*), resta caracterizada a operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF.

→ Em tais condições, deve-se observar o regime normativo do Capítulo VII da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que impede as operações de crédito nos 120 dias antes do término do mandato executivo.

RESTRICÇÕES DURANTE O ANO ELEITORAL DE 2024

Condutas proibidas aos Agentes Públicos

Legislação Eleitoral (Lei n° 9.504/97)



USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS

Bens móveis e imóveis da Administração Pública direta e indireta não podem ser cedidos ou usados em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Exceção: Candidatos à reeleição podem utilizar, em campanha, o transporte oficial no trajeto de residências oficiais, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, I e § 2º;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, I

Prazo: durante o ano eleitoral

*Obs.: só se define CANDIDATO em 16/08



USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

É proibido utilizar materiais ou serviços públicos que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, II;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, II

Prazo: durante o ano eleitoral

*Obs.: só se define CANDIDATO em 16/08



CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS



Servidores ou empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo não podem ser cedidos ou ter sua mão de obra utilizada para campanhas eleitorais durante o horário de expediente normal.

A norma encontra exceção nos casos em que o servidor ou empregado estiver **licenciado**, em gozo de **férias** ou **fora de seu horário de expediente**, desde que não seja obrigado, ameaçado ou constrangido a prestar o serviço de propaganda a partido ou candidato.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, III; Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, III

Prazo: durante o ano eleitoral.

*Obs.: as campanhas eleitorais se iniciam em 16/08

USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

É proibido fazer ou permitir o uso de bens e serviços de caráter social que são distribuídos gratuitamente à população para beneficiar candidatos, partido político, federação ou coligação.

Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)”

(TSE - EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios somente será permitida quando ocorrer uma das exceções previstas no § 10 do art. 73, IV da Lei Eleitoral:

→ *calamidade pública;*

→ *estado de emergência;*

→ *programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, situação em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Além disso, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada ou mantida por candidata ou candidato.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV e §§ 10 e 11; Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, IV, IX e § 1º

Prazo: durante o ano eleitoral.

*Obs.: só se define CANDIDATO em 16/08. Contudo, a regra do § 10, do art. 73, no que dirigida à partido político ou coligação é para todo o ano eleitoral.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nos últimos três meses que antecedem as eleições, é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, “a”;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, VI, “a”

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024

Caso as obras não tenham sido iniciadas, fica vedado o repasse financeiro, mesmo que o convênio tenha sido celebrado anteriormente.

(Acórdão nº 6.111/15 Tribunal Pleno – TCE/PR).



ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO



Durante o período eleitoral, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, V; Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, V

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos

Exceções:

→ nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

→ *nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos da Presidência da República**;

→ nomeação dos aprovados em concursos públicos que sejam homologados até 1º de julho de 2024;

→ nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

→ *transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários**

- *Observar as regras do art. 21 da LRF alterado pela LC nº 173/2020*

**exceções que se aplicam quando se tratar de eleições estaduais e federais.*

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

No período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido realizar propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades administração indireta.

Exceções:

- *em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição poderão autorizar esse tipo de despesa;*
- *quando se tratar de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.*

**Mesmo nos casos listados como exceções, é vedado o uso de símbolos, marcas, slogans ou quaisquer elementos que possam caracterizar propaganda indireta em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação*

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, b e §§ 3º;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, VI, b e art. 16, parágrafo único

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.



PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO, FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

No período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, “c” e § 3º; Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, VI, e art. 16, parágrafo único.

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

GASTOS COM PUBLICIDADE

Os empenhos relativos à publicidade do primeiro semestre não podem ultrapassar a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. *(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)*

Quem está sujeito: órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e respectivas entidades da Administração Indireta

**Para o cálculo da média dos gastos serão reajustados os valores pelo IPCA, aferido pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.*

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII e § 14;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, VII

Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho de 2024.

**O art. 4º da Lei 14.356/2022 foi específico em fixar exceção da vedação de gastos com publicidade apenas ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus*



AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

É proibido conceder aumento real das remunerações além da mera recomposição das perdas inflacionárias ao longo do ano, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.



Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 15, VIII

Prazo: a partir de 6 de abril de 2024 até a posse dos eleitos.

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”.

**Res. nº 21.054 na Cta nº 722, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando
Neves – ver restrições da LC nº 173/2020**

CONSEQUÊNCIAS

→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97 - Lei Eleitoral; Art. 20, I e II da Res. TSE nº 23.735/24);

→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não (Art. 73, § 5º da Lei 9.504/97 - Lei Eleitoral; Art. 20, III da Res. TSE nº 23.735/24);

→ As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da Lei 9.504/97 - Lei Eleitoral; Art. 20, § 2º da Res. TSE nº 23.735/24);

→ Serão determinadas outras providências próprias à espécie, inclusive para a **recomposição do erário** se houver desvio de finalidade dos recursos públicos (Art. 20, IV da Res. TSE nº 23.735/24)



CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES

Nos três meses que antecederem as eleições é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 75;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 21

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.



COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 77;
Resolução TSE nº 23.735/24 - art. 22

Prazo: a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.





CONSEQUÊNCIAS

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES

→ Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Art. 75, parágrafo único da LE; Art. 21, parágrafo único da Res. TSE nº 23.735/24);

→ No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 77, parágrafo único da LE; Art. 22, § 1º da Res. TSE nº 23.735/24)

→ No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).



JURISPRUDÊNCIA

CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E OUTROS BENEFÍCIOS – VIOLAÇÃO DO ART. 73, VIII

“[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]”

TSE - Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES EM CUMPRIMENTO A TAC

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Ressalva diante da baixa materialidade de despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral. Comprovação de publicidade realizada em cumprimento a TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual. Circunstâncias que permitem afastar multa administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Precedentes citados: Acórdão de Parecer Prévio nº 465/23 - Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 521/20 - Segunda Câmara

TCE/PR – Processo nº 645431/23 – Acórdão de Parecer Prévio nº 21/24 - Tribunal Pleno

REVISÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL.

“[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]”

TSE - Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

ENTREVISTA DENTRO DOS LIMITES DA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 234314, rel. Min. Joelson Dias, de 07.10.2010

COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECER O ENQUADRAMENTO DE GASTOS NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “b”, DO INC. VI, DO ART. 73, DA LEI 9.504/97, CABENDO AO TCE/PR O EXAME DOS FATOS DENTRO DO CONTEXTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Trecho do voto:

Podemos realizar despesas com campanhas de prevenção e conscientização, exemplo, combate a dengue, gripe H1N1 e demais que são de utilidade pública, não sendo englobado estes valores junto ao total estabelecido pela média do 1º semestre anteriores ao ano eleitoral?

[...]

Conforme bem anotado pelo Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Prejulgado 13, não é adequado se pré-estabelecer todos os casos em que os gastos sejam possíveis. Porém, diversamente do que propõem os órgãos instrutivos, a competência para exame da “grave e urgente necessidade pública” é da Justiça Eleitoral, e não do Tribunal de Contas [...]

Essencial destacar que tal entendimento não afasta o dever de fiscalização desta Casa, mas o coloca sob um prisma diferente. À Justiça Eleitoral compete reconhecer (ou não) se os gastos atenderam a grave/urgente necessidade pública enquanto ao TCE/PR cumpre examinar os fatos dentro do contexto das prestações de contas.

TCE/PR - Processo: 430964/16 - Acórdão 6169/2016 - Tribunal Pleno

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL

Consulta. Legalidade da realização de concurso público, homologação do resultado final, convocação, nomeação e empossamento dos aprovados em período eleitoral. Inteligência da Lei 9.504/97 e da Lei Complementar 101/2000. Conhecimento e resposta.

Trecho do voto:

- 1) Durante o período eleitoral, compreendidos aqui os três meses que antecedem o pleito, é possível a realização de concurso público, bem como a homologação do resultado final;
- 2) É possível a convocação, nomeação e o empossamento dos candidatos aprovados, desde que o certame tenha sido homologado antes do período de três meses que antecedem o pleito
- 3) Tais regras são aplicáveis somente à circunscrição do pleito;
- 4) Embora não possua cunho eleitoral, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento da despesa com pessoal deve ser obrigatoriamente observado pelo administrador público, uma vez que pode, eventualmente, incidir em casos relacionados ao tema da consulta.

TCE/PR - Processo nº 634042/12 – Acórdão nº 5048/13 - Tribunal Pleno

PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE OCORRA EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA

Trecho do voto:

Indagou o consulente: É possível realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos Municipais, quando o certame é homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem a eleição Estadual e Federal?

[...]o próprio texto da Lei 9504/97 traz em destaque que a vedação se restringe à circunscrição do pleito [...]como o questionamento estabeleceu como parâmetro os pleitos estadual e federal, não há qualquer óbice à nomeação de candidato aprovado em concurso para provimento de cargos municipais, ainda que homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem o pleito, uma vez que se trata de circunscrição diversa das que serão realizadas as eleições.

[...]adoto como resposta à consulta os termos expostos pelo Parquet: **possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.**

TCE/PR - Processo nº 658903/18 - Acórdão nº 1375/19 - Tribunal Pleno

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, POR PRAZO DETERMINANDO

Trecho do voto:

[...] como bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas há **necessidade de previsão expressa em lei municipal de situação que possa ser caracterizada como de excepcional interesse público autorizando a contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária.**

Agora, no que diz respeito a aplicação da Lei nº 9.504/97, em especial seu art. 73, inciso V, alínea “d”, como bem ponderado pelo ilustre Ministro Carlos Ayres Britto presidente do Tribunal Superior Eleitoral o conceito de serviço público essencial deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, “... é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

Portanto, **a contratação temporária pode ser levada a efeito, desde que observe prazo determinado para o atendimento da necessidade transitória de excepcional interesse público, contemplada a situação expressamente em lei local, podendo ocorrer nos 03 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respeitando-se o art. 73, inciso V, alínea “d” da Lei nº 9.504/97.**

TCE/PR - Processo: 358350/08 - Acórdão 1220/2008 - Tribunal Pleno

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. OBRAS NÃO INICIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE. CONVÊNIO CELEBRADO ANTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA

Trecho do voto:

[...] o Tribunal Superior Eleitoral, editou a Resolução n.º 21.878: À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Neste contexto, **é irrelevante a data em que o convênio tenha sido celebrado, sendo indispensável que o repasse ocorra para atender obras que já estejam em andamento, inclusive, sob pena de responsabilização eleitoral do agente público.**

Eventuais ofensas aos termos do convênio, em razão de intempestiva transferência dos valores pactuados não autoriza a mitigação do regramento, devendo se resolver em perdas e danos e/ou aplicação da cláusula penal, pelo que é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997.

[...]

TCE/PR - Processo nº 768623/14 - Acórdão nº 6111/2015 - Tribunal Pleno

REPASSE DE VERBAS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PERÍODO ELEITORAL.
GOVERNO ESTADUAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE MEDIANTE CRITÉRIOS A SEREM
OBSERVADOS.

Trecho do voto:

A questão posta à análise desta Corte de Contas encontra-se exaustivamente tratada pela Diretoria de Análise de Transferências, integralmente acompanhada pelo parquet, uma vez que discorre desde a correlação entre os entes Federativos com vistas a verificar a interdependência e a influência que cada um poderá exercer sobre o pleito eleitoral um do outro, considerando a vedação expressa na Lei 9504/97, art. 73, VI, “a”

Assim, vale transcrever excerto do referido parecer, como segue: “ Por óbvio que todas as transferências de recursos a entidades do Terceiro Setor destinar-se-ão à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, haja vista que é pressuposto legal básico a vedação de cobrança de contraprestação por parte das entidades. Isso significa fazer que a Administração Pública somente poderá repassar recursos a entidades do Terceiro Setor para a consecução de programas sociais que já estejam devidamente autorizados em Lei e em execução orçamentária no exercício anterior”.

Assim sendo, CONHEÇO da presente Consulta, para no mérito, seja respondida nos termos do Parecer 312/08 da Diretoria de Análise de Transferências, **pela possibilidade de o Estado repassar recursos a entidades do Terceiro Setor em período de eleições municipais, não se lhe aplicando o art. 73, VI “a” e § 10 da Lei 9504/97, em período de eleições municipais, pela aplicabilidade da vedação contida no art. 73, caput da Lei 9504/97, adotando-se as medidas recomendadas no corpo do referido Parecer e ainda, na alínea f da item 3 (Conclusão).**

TCE/PR - Processo: 440081/08 - Acórdão 1696/2008 - Tribunal Pleno

RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES



VEDAÇÕES NO ANO ELEITORAL - LRF

Violações À LRF: Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade); o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente.

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato <i>(180 dias do final do mandato - Art. 359-G, CP)</i>	Art.23, § 4º, LRF <i>(ano todo)</i>	→ Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do CP) → Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, V, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967); → Restrições do art. 23, § 3º, LRF. (enquanto perdurar excesso); → Irregularidade das contas / Parecer Prévio; → Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005); Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato <i>- se no primeiro quadrimestre do último ano</i>	Art. 31, § 3º, LRF <i>(nos dois últimos quadrimestres)</i>	→ Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVI, § 1º - parte final - Decreto Lei nº 201/1967); → Impedimentos do art.31, § 1º, da LRF. (operação de crédito e limitação de empenhos cf. LDO - art. 9º LRF) → Irregularidade das contas / Parecer Prévio; Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005); → Inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).
Contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Art.38, IV, b, LRF c/c Art. 15, § 2º da Resolução nº 43, de 2001	→ Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal); → Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVII, Decreto Lei nº 201/1967 - se antecipar ou inverter ordem de pagamento); → Irregularidade das contas / Parecer Prévio; → Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005); Inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).

VEDAÇÕES NO ANO ELEITORAL – Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

* (A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p>Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.</p> <p><i>Observar que a candidatura se define em 16/08</i></p>	<p>Art. 73, I, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>
<p>Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.</p> <p><i>Observar que a candidatura se define em 16/08</i></p>	<p>Art. 73, II, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja → agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→ As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>
<p>Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.</p> <p><i>Observar que a candidatura se define em 16/08</i></p>	<p>Art. 73, III, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→ As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p>Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.*</p> <p>Observar que a candidatura se define em 16/08</p>	<p>Art. 73, IV e § 10, LE</p> <p><i>* A regra do § 10, do art. 73, no que dirigida à partido político ou coligação é para todo o ano eleitoral.</i></p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>
<p>Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a 6 vezes média de gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)</p>	<p>Art. 73, VII, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja → agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→ As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*

VEDAÇÕES 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES – Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

* (A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Art. 73, VIII, LE	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE);</p> <p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>

VEDAÇÕES 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - Lei Eleitoral

Decorrentes do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997

* (A referência do Art. 73, § 7º da LE ao art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 perdeu seu objeto em razão da revogação do inciso I pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.*	Art. 73, V, LE	→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE); → Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não (Art. 73. § 5º da LE); → Nulidade do ato; → As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).
Realizar ou receber transferência de recursos.**	Art. 73, VI, “a”, LE	→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE); → Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja → agente público ou não (Art. 73. § 5º da LE); → As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).

**Exceções:*

- a) cargos em comissão e funções comissionadas;
- b) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;
- c) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06);
- d) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

***Exceções:*

- a) obra ou serviço já em andamento;
- b) calamidade pública;
- c) emergência.

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p>Autorizar ou veicular publicidade institucional.***</p>	<p>Art. 73, VI, “b”, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE); → Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>
<p>Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.</p>	<p>Art. 73, VI, “c”, LE</p>	<p>→ Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa (Art. 73, §§ 4º e 8º da LE); → Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja → agente público ou não. (Art. 73. § 5º da LE)</p> <p>→ As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Art. 73, § 6º da LE).</p>

***Exceções:

a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral);

b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos)

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	Art. 75, LE	<p>→ Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Art. 75, parágrafo único da LE)</p> <p>→ No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).</p>
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Art. 77, LE	<p>→ Cassação do registro do candidato ou perda do diploma de eleito, seja agente público ou não. (Art. 77, parágrafo único da LE)</p> <p>→ No caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).</p>

VEDAÇÕES DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO - LRF

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Art. 42, LRF	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (art.359-C do Código Penal);→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).
Inscrever a Despesa em Restos a Pagar sem prévio empenho e/ou superando limite legal	Art. 42, LRF Art. 60 da LF nº 4.320/64	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art. 359-B, do Código Penal);→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).
Deixar de cancelar o montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art. 42, LRF	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art. 359-F, do Código Penal);→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).

VEDAÇÕES 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO - LRF

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.	Art. 21, II c/c § 1º, I, LRF	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal).→ Nulidade do ato;→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).

VEDAÇÕES 120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO - Resolução Senado Federal

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
<p>Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operação de crédito.</p>	<p>Art.15 da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal</p>	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal);→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).

VEDAÇÕES DURANTE O ÚLTIMO MÊS DO MANDATO - Lei nº 4.320/64 c/c LRF

CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64*	<ul style="list-style-type: none">→ Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, V e § 1º do Decreto Lei nº 201/1967 c/c § 4º do art. 59 da Lei 4.320/64)→ Nulidade dos empenhos realizados (§ 4º do art. 59 da Lei 4.320/64);→ Irregularidade das contas / Parecer Prévio;→ Aplicação de multa (art. 87, LCE/PR 113/2005);→ Inelegibilidade (LC 64/90 art. 1º, g, redação LC 184/21 - <i>irregularidade insanável que configure ato doloso</i>).

*Art. 59 (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

**Dúvidas:
pergunte aqui!**



TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



EGP | ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA

Obrigado pela atenção!

PROCURADOR GABRIEL LÉGER
gabriel.leger@tce.pr.gov.br

Escola de Gestão Pública - TCE/PR
Jurisdicionados 2024



TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



EGP | ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA